

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.454, DE 2004

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que especifica, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Rubinelli

**Relator:** Deputado Jonival Lucas Junior

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.454, de 2004, de autoria do Deputado Rubinelli, tem por objetivo acrescentar dois artigos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”*, de maneira a tornar obrigatório o lançamento de uma nova marca a cada alteração de quantidade, medida ou peso de produto existente.

Referido projeto pretende, ainda, impor pena de detenção de seis meses a dois anos, mais multa, àquele que deixar de cumprir a determinação contida na proposta de alteração legal.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



8CEE30C635

## II - VOTO DO RELATOR

A alteração de quantidade, medida ou peso de produto tem-se constituído em prática das mais corriqueiras e, ao mesmo tempo, das mais abomináveis quando se trata da questão de consumo no País.

Sob a justificativa de tornar os produtos mais acessíveis à população, fabricantes desrespeitosos e ávidos pelo lucro, diminuem suas dimensões e conteúdo, motivados pela ganância de aumentarem sua rentabilidade.

Podemos até mesmo supor que a prática de uniformização de pesos e medidas, vigente no passado, tem sido substituída por uma “desuniformização” proposital, com o fito de evitar a comparação entre os produtos. Assim, além de verificar as diferenças de preços e de marcas, o consumidor defronta-se com a necessidade de efetuar cálculos de divisão para poder apurar as diferenças de preços entre os produtos.

Diante desse estado de coisas e da disposição legal contida no artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Ministério da Justiça baixou a **Portaria nº 81**, de 23 de janeiro de 2002. Referida norma estabelece o seguinte:

*Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:*

*I - que houve alteração quantitativa do produto;*

*II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;*

*III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;*

*IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.*



8CEE30C635

*Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.*

Como penalidade ao descumprimento do disposto no art. 1º da regra em questão, “sujeitará o fornecedor às sanções da Lei n. 8.078, de 1990 e do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997”.

Sob o arcabouço legal vigente, como pode ser verificado, já existe previsão explícita para a solução do problema em apreço, para o qual o Nobre Deputado Rubinelli busca remediar com sua proposição. Resta-nos, portanto, comentar a eficácia da medida.

Segundo foi amplamente divulgado em fevereiro deste ano, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça instaurou 46 novos processos contra empresas que reduziram a quantidade de seus produtos, sem informar devidamente na embalagem. Segundo aquele órgão, grande parte dos processos (34 no total) teve origem a partir de reclamações recebidas nos anos de 2001 e 2002.

Apenas como ilustração, foram instaurados, nessa iniciativa, processos contra as empresas: Arcor do Brasil, Akari Ltda., Bauducco Cia Ltda., Boehringer Ingelheim, Brasfrigo S/A, Bretzke Alimentos S.A, Carrefour Indústria e Comércio Ltda., CIPA, Coroa S/A, Danone Ltda., DM Indústria Farm. Ltda., Edifrigio Ltda., M Dias Branco Ind e Com de Alimentos Ltda (Fábrica Fortaleza), Farmaervas, Gillete do Brasil Ltda., Higie Brás Ltda., Indústrias Al. Liane Ltda., Recheado Indústria e Com, Oliveira Ltda., Johnson & Johnson, Kraft Foods do Brasil, Colgate-Palmolive Ind e Com Ltda., Mabispã Alimentos Ltda., Marilan S/A, MPC Produtos p/ Higiene, Nasha Internacional, Nestlé Brasil Ltda., Procter e Gamble, Santher, Só Fruta, Swedish Match e Unilever.



Pelo que podemos notar, a ação do órgão componente do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor atingiu um amplo espectro de empresas, o que vem a reforçar a crença na eficácia das normas em vigor.

Ainda no que tange ao mérito do Projeto de Lei nº 3.454, de 2004, a exigência de lançamento de nova marca para produtos que tiveram alterada sua quantidade, medida ou peso, além de tornar-se economicamente dispendioso para as empresas, poderia fomentar aquilo já comentado anteriormente, isto é, mais um produto para o consumidor comparar.

Tal medida poderia trazer um efeito contrário, dado que, em algumas situações, os consumidores menos atentos julgam estar comparando produtos de mesmas características. Aliás, se pequenas alterações de medidas forem empreendidas nas embalagens, a população pode julgar tratar-se de um mesmo tipo de produto com características semelhantes, passando a verificar apenas as diferenças de preços.

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.454, de 2004.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado **Jonival Lucas Junior**  
Relator

